



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000954-35.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante EDIVANIA CRISTIANE DE SOUZA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000954-35.2024.8.26.0213
APTE: EDVANIA CRISTIANE DE SOUZA
APDO: BANCO DAYCOVAL S/A
VOTO nº 32165/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de nulidade e revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por contratante contra instituição financeira. A autora alegou falha no dever de informação e pleiteou a nulidade do contrato, devolução de valores e indenização por danos morais. Sentença de primeira instância julgou improcedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de falha no dever de informação e vício de consentimento no contrato de cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de revisão das taxas de juros e devolução de valores descontados. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor. Documentos comprovam que a autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado com consentimento esclarecido, não havendo vício de consentimento. A instituição financeira agiu conforme o pactuado. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; CPC, art. 1.012, caput. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de nulidade e revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) houve falha no dever de informação, (ii) acreditou que estava contratando empréstimo consignado, (iii) não há fim para os descontos sobre seu benefício previdenciário, (iv) parte ré não indica o número determinado de parcelas, (v) subsidiariamente, seja aplicada taxa de juros de 1% ao mês ou a média praticada pelo mercado, (vi) faz jus à devolução em dobro do quanto lhe foi indevidamente descontado e (vii) cabível indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões, pugna a parte ré pela observância ao princípio da dialeticidade.

É o breve relatório.

De início, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma, a parte autora, que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia a declaração de nulidade, devolução de valores e indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a revisão da taxa de juros remuneratórios.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de não ter sido suficiente e adequadamente informada, a instituição financeira

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 22/04/2022 “Termo de adesão as condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado”, “Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” (fls. 66/75).

Ademais, há comprovação de que a parte autora efetuou compras por meio do cartão de crédito, objeto dos autos, conforme faturas acostadas nos autos (fls. 77/97).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura e documento pessoal, restando comprovada, portanto, a anuência às contratações.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

Reconhece-se, outrossim, a impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado ou autorizar sua revisão.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação.

Mantida a sucumbência da parte apelante e considerando o trabalho em sede recursal, majora-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)